

Aviso n.º 3769/2006 — AP

A Dr.ª Susana Direito, juíza de direito do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Águeda, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 144/02.4GCAGD, pendente neste Tribunal contra o arguido Carlos António Ferreira Matos, filho de António Matos da Silva e de Maria Benilde Ferreira da Silva, natural de Macinhata do Vouga, Águeda, de nacionalidade portuguesa, nascido em 1 de Dezembro de 1961, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 6262574, com domicílio na Rua Manuel Marques, Macinhata do Vouga, 3750 Arrancada do Vouga, por se encontrar acusado da prática de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º do Código Penal, praticado em 27 de Julho de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 10 de Julho de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade das contas bancárias do arguido em instituições financeiras a operar em Portugal.

18 de Julho de 2006. — A Juíza de Direito, *Susana Direito*. — O Oficial de Justiça, *José Carlos Figueiredo*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALBERGARIA-A-VELHA**Aviso n.º 3770/2006 — AP**

O Dr. Eduardo Neves, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Albergaria-a-Velha, faz saber que, no processo sumário (artigo 381.º do Código de Processo Penal), n.º 92/01.5GTAVR, pendente neste Tribunal contra o arguido Roselene Soares Rodrigues, filho de Maura Soares Rodrigues, nascido em 22 de Fevereiro de 1977, solteiro, com domicílio na Cruz do Peso, Senhorinha, 3740 Sever do Vouga, por se encontrar acusada da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigos 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 27 de Fevereiro de 2001, um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º do Código Penal, praticado em 27 de Fevereiro de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 3 de Julho de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

5 de Julho de 2006. — O Juiz de Direito, *Eduardo Neves*. — O Oficial de Justiça, *Fernando Fachada*.

Aviso n.º 3771/2006 — AP

O Dr. Eduardo Neves, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Albergaria-a-Velha, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 480/00.4TAAALB, pendente neste Tribunal contra a arguida Tatiana Penalva Farias Vieira Rocha, filha de Ismael Penalva Farias e de Dalva Torres Penalva Farias, natural de Brasil, nascida em 21 de Maio de 1968, titular do bilhete de identidade n.º 12710722, com domicílio na Rua de São Tiago, 42, lugar de São Tiago, 3800 Aveiro, por se encontrar acusado da prática de um crime de falsificação de documento, praticado em indeterminado dia do mês de Junho (mas após o dia 2) de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 11 de Julho de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo

até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

12 de Julho de 2006. — O Juiz de Direito, *Eduardo Neves*. — O Oficial de Justiça, *Fernando Fachada*.

2.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALBERGARIA-A-VELHA**Aviso n.º 3772/2006 — AP**

A Dr.ª Amélia Sofia Rebelo, juíza de direito do 2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Albergaria-a-Velha, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 243/98.5TBALB, pendente neste Tribunal contra o arguido Fernando Tavares Silva, filho de Fernando Tavares da Silva e de Natalina Rosa da Silva, de nacionalidade portuguesa, nascido em 15 de Fevereiro de 1946, casado, titular do bilhete de identidade n.º 4173317, com domicílio na Rua da Cruz Vermelha, Albergaria-a-Velha, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 21 de Julho de 1997, foi o mesmo declarado contumaz, em 4 de Julho de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

4 de Julho de 2006. — A Juíza de Direito, *Amélia Sofia Rebelo*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Quelhas*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALBUFEIRA**Aviso n.º 3773/2006 — AP**

O Dr. Luís Miguel Gonçalves Pinto, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Albufeira, faz saber que, no processo abreviado, n.º 2766/04.0GBABF, pendente neste Tribunal contra o arguido Richard Granam Bowman, filho de Chris Smith, natural de Reino Unido, de nacionalidade britânica, nascido em 7 de Novembro de 1972, solteiro, vendedor de mercado, titular da licença de condução n.º Bowma 711072rg9b, com domicílio na Avenida Isla Murray, Edifício Brisasol, Estrada de Santa Eulália, Areias de São João, 8200-269 Albufeira, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelos artigos 292.º e 69.º, conjugados com os artigos 13.º, 14.º, n.º 1, e 26.º (1.ª parte), todos do Código Penal, praticado em 18 de Outubro de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 10 de Julho de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

10 de Julho de 2006. — O Juiz de Direito, *Luís Miguel Gonçalves Pinto*. — O Oficial de Justiça, *Rute Pereira*.